



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000997/2004-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.328 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente MACOLI MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES.EXCLUSÃO. REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Inicialmente houve Representação Administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, pela constatação de que a empresa realiza operações de locação de mão-de-obra, prevista no item XII, letra “f”, do artigo 9º da Lei no 9.317, de 05/12/96” (fls.01/28).

Em consequência, a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo DRF/JOI no 036, de 28/05/2007, com efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2002, por exercer atividade econômica vedada: locação de mão-de-obra conforme previsto na alínea “f” do inciso XII e inciso XIII, ambos do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 (fl.15).

A interessada tomou ciência da exclusão, em 01/06/2008, conforme cópia e/ou original do Aviso de Recebimento — AR à folha 51.

Apresentou o recurso correspondente em 29/06/2007 (fl.52153), argumentando, em síntese, que se comporta como empresa optante pela sistemática; que lhe está sendo imputado o exercício de manutenção industrial em função do CNAE que escolheu, porém, este corresponde à usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais; que não faz locação de mão-de-obra mas, realizando, apenas, serviços de usinagem e reparos em partes e peças de equipamentos industriais em seu estabelecimento; que seus funcionários vão até os estabelecimentos dos clientes para a retirada das peças a serem reparadas; que não efetua nenhum projeto, limitando-se a executar o projeto técnico apresentado pelo cliente; que alterou sua razão social bem como a atividade em 10/08/2004 para adequar-se ao CNAE 2539-0/00; que sua atividade não encontra óbice para aderir ao Simples, razão pela qual solicita o cancelamento de sua exclusão.

Nos termos da Portaria MF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o processo foi transferido A essa DRJ em Curitiba-PR, para julgamento”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada (fls. 61/65):

“SIMPLES EXCLUSÃO As empresas que desenvolvem atividades de mecânica em equipamentos industriais, prestam serviços de usinagem e assistência técnica no seguimento, estão impedidas de optar pelo Simples.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 15/04/2008 (AR de fls. 66). O recurso foi protocolado em 07/05/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente foi excluída do Simples a partir de 1º de janeiro de 2002, por exercer atividade econômica vedada, nos termos da alínea “f”, do inciso XII, e inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996. Tais dispositivos assim dispõem:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

O objeto social da empresa está assim descrito no contrato social datado de 13/05/2004 (fls. 5):

“CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objeto social o ramo de atividade de comércio de equipamentos mecânicos e hidropneumáticos, elétricos e eletrônicos de máquinas industriais. Prestação de serviços de manutenção de máquinas industriais.

A descrição da atividade permaneceu a mesma na primeira e segunda alteração contratual (fls. 9 e 13):

Na terceira alteração contratual (fls. 51/52), o objeto da sociedade passou a ser o seguinte:

“A sociedade tem por objeto:

- *Prestação de Serviços de Usinagem.”*

A matéria já encontra-se sumulada neste Conselho, devendo ser aplicada ao caso a Súmula CARF nº 57, que assim dispõe:

“A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal”.

Note-se que a súmula não diferencia a natureza das máquinas e equipamentos, se industriais, comerciais ou residenciais, aplicando-se indistintamente a todos os tipos.

No presente caso, deve ser levada em conta a atividade descrita no contrato social da empresa, uma vez que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos elementos de prova suficientes para demonstrar que a atividade real era outra que não aquela constante do contrato. De acordo com a súmula, a atividade de prestação de serviços de manutenção, instalação e reparação de máquinas e equipamentos não impede a opção pelo Simples Federal.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes